



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, 158 - 2º Andar - Centro

CEP: 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (33) 3764-1147 - Fax: (33) 3764 2490

E-mail: pmmn@uai.com.br

Minas Novas, 07 de dezembro de 2020.

Veto ao Projeto de Lei 48/2020

Autoria: Poder Legislativo

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força dos artigos 70 e 75, I, c da Lei Orgânica do Município de Minas Novas, devolvo a essa Casa de Leis, Veto em sua integralidade, o Autógrafo de Lei nº 48/2020, que "fixa o subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Minas Novas para a legislatura de 2021/2024", oriundo do Projeto de Lei nº. 48/2020, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

O Autógrafo de Lei em tela visa promover o reajuste de subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em consonância com a Constituição Federal, art. 37, inciso X e nos termos da Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Minas Novas, que prevê os reajustes nos termos seguintes:

"Art. 2º - O Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 18.000,00.

Art. 3º - O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal de R\$ 9.000,00.

Art. 4º Os Secretários Municipais receberá um subsídio mensal de 6.800,00."

Conforme se verifica é da competência da Câmara Municipal promover a fixação da remuneração e conseqüente revisão do vencimento dos seus servidores e dos agentes políticos (Vereadores),



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, 158 - 2º Andar - Centro

CEP: 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (33) 3764-1147 - Fax: (33) 3764 2490

E-mail: pmmn@uai.com.br

assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 29, incisos V e VI, compete à Câmara Municipal a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, cuja redação está abaixo reproduzida:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição (...)"

Logo, é competência constitucional da Câmara Municipal fixar o subsídio dos agentes políticos municipais acima arrolados.

Entretanto, no caso do presente Autógrafo de Lei, não se trata de fixação de subsídio, mas sim de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos, nos termos do artigo 37 inciso X, litteris:

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Municipalidade depende de lei geral que determina a data-base (marco temporal) e o índice oficial a ser utilizado, conforme arestos abaixo reproduzidos:



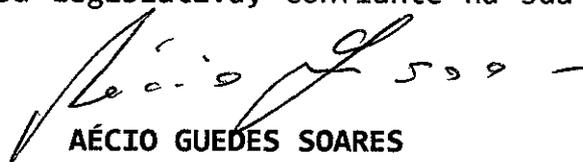
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Rua Getúlio Vargas, 158 - 2º Andar - Centro
CEP: 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (33) 3764-1147 - Fax: (33) 3764 2490
E-mail: pmmn@uai.com.br

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo a iniciativa de lei que trate da matéria.” (STF, RE 500811 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP00080 EMENT VOL-02276-27 PP-05593 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 291-296)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. Art. 201, § 4º, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 339 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. Incidência da Súmula 339 do STF. Precedentes. II - Recurso protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido.” (STF, AI 713975 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-10 PP-02026)

Destarte, diante da Grave Pandemia do COVID-19 que assola a realidade de todo o país e deste município, com fulcro nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entende-se que na atual conjectura este não é o melhor momento para eventuais reajustes de subsídios.

Isto posto Senhor Presidente, recai o VETO em sua integralidade na redação final ao Projeto de Lei 48/2020, no qual restituo a essa Casa Legislativa, confiante na sua manutenção pelas razões delineadas.



AÉCIO GUEDES SOARES

Prefeito Municipal